

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BRASILEIRO -STJDF.**

DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nr. 227 /2018

Orgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar

Auditor Relator:Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Gabriel Vinicius de Oliveira Furtado, atletas da SE Palmeiras, incurso no Art. 258 § 2º inciso II do CBJD; Wesley Ribeiro Silva, atleta da SE Palmeiras, incurso no Art. 258-A do CBJD; EC Vitória, incurso no Art. 213 inciso I § 1º do CBJD; SE Palmeiras, incurso no Art. 213 § 2º do CBJD.

EMENTA

Denúncia da Procuradoria com base em relatório do árbitro da partida. Infrações cometidas . Atitude não condizente para componente de banco de reservas. Invasão do campo de jogo por vários torcedores. Clube não conseguiu identificar todos os torcedores .Autores não identificados e presos. Encerramento da partida antes do tempo normal por culpa exclusiva dos clubes disputantes.. Sumula não contraditada. Denúncia procedente.

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro contra Gabriel Vinicius de Oliveira Furtado, atletas da SE Palmeiras, incurso no Art. 258 § 2º inciso II do CBJD; Wesley Ribeiro Silva, atleta da SE Palmeiras, incurso no Art. 258-A do CBJD; EC Vitória, incurso no Art. 213 inciso I § 1º do CBJD; SE Palmeiras, incurso no Art. 213 § 2º do CBJD.

2. A petição inicial onde constam os documentos de fls.

3. Às folhas , constam Certidões, onde atestam a **reincidência** de Gabriel Vinicius de Oliveira Furtado, EC Vitória; e SE Palmeiras, enquanto Wesley Ribeiro Silva é **primário**.

4. Documentos fls., onde constam a súmula , relatório do árbitro , relação de atletas das equipes, onde se atesta a ocorrência das infrações.

5. Consta o despacho do Exmo. Sr. Presidente desta 3ª. Comissão Disciplinar, onde nomeia este signatário como Relator, designando o dia do julgamento. Citações e intimações de estilo.

6. Em audiência foram apresentados documentos pelas equipes denunciadas que foram juntos aos autos.

7. Houve sustentação oral de defesa do S E Palmeira , através da Dra. Bárbara Petrucci e do EC Vitória Patrícia Saleão que juntaram prova de video e documental, respectivamente. Ao final do julgamento os respectivos clubes pediram lavratura de acórdão.

8. A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

9. Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria , estando o processo apto para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

10. Li atentamente os presentes autos e passo a proferir o voto.

11. Quanto ao Primeiro denunciado – Gabriel Vinicius de Oliveira Furtado. A Procuradoria teve por base que o mesmo desrespeitou a equipe de arbitragem, após ter sido advertido quando de uma

marcação de um penalti contra sua equipe. Com isso o mesmo se dirigiu ao árbitro e passou a ofendê-lo, com palavras de baixo calão, conforme consta na sumula.

12.O jogador de futebol deve cumprir as regras do futebol e não ficar no banco de reservas a ofender ao árbitro. A súmula não foi contraditada pela defesa. Observe-se que o mesmo após a sua expulsão foi contido pelos seus colegas.

13.Tal jogador não é primário, portanto merece uma reprimenda. Em face da reincidência aplico 02 (duas) partidas de suspensão.

14. **Segundo denunciado – Wesley Ribeiro Silva** . O denunciado foi o ocasionador de todo o problema, visto que após o gol se dirigiu a torcida adversária com gestos obscenos e provocativos para a torcida adversária. Pós isso, o torcedores do Vitória passaram a arremessar objetos para dentro do campo em direção aos jogadores do Palmeiras.

15. Também a defesa não desconstitui pelas provas produzidas o que foi relatado na súmula pelo árbitro. Esse não é o papel do jogador de futebol, após marcar um gol ficar provocando a torcida adversária.

16. Em face da primariedade aplico 02 (duas) partidas de suspensão.

17. **Quanto ao terceiro e quarto denunciados- EC Vitória e SE Palmeiras.** Resta demonstrado nos autos que houve a invasão de vários torcedores o EC Vitória ao campo de jogo. Ocorre que apenas 03 (três) foram identificados. Ademais, o clube mandante é o responsável pela segurança de todos, e no presente caso o EC Vitória deu um mau exemplo para todos. Com isso o clube não esta isento de pena, visto que o parágrafo terceiro do artigo 213 do CBJD já foi atendido .

18. A prova foi produzida e não contraditada por nenhum dos clubes. Com relação ao SE PALMEIRAS, este também deve responder, visto que mais adiante do relatório o arbitro atesta o seguinte: “...fui informado pelo Sr. ronivaldo José Rodrigues (rg03873759-20), funcionário da federação bahiana de futebol, que durante a confusão, um sr. identificado como João Paulo funcionário da equipe do Palmeiras, empurrou o funcionário da equipe do FBF, forçando o portão de acesso ao gramado, invadindo juntamente com um segurança do clube o campo de jogo, se dirigindo a equipe de arbitragem gritando: não tem mais condições de jogo, tem que acabar, sendo contidos por membros da comissão técnica do Palmeiras. A PARTIDA FOI ENCERRADA APÓS 7 MINUTOS DO INICIO DA CONFUSÃO, POR FALTA DE SEGURANÇA E DEVIDO A CONFUSÃO GENERALIZADA, E PROCEDIMENTOS CONTRARIOS A DISCIPLINA POR PARTE DOS CLUBES E TORCEDORES.”

19. Observa-se que o SE PALMEIRAS não soube conter funcionários seus que também, sem autorização, invadiram o campo de jogo, sendo preciso ser contidos pela sua comissão técnica. Isso é um absurdo.

20. A invasão dos torcedores e funcionários do SE PALMEIRAS foi tão grande que a partida teve um prejuízo, ou seja, chegou ao seu final depois de sete minutos de confusão generalizada por ambas.

21.. Apesar do grande esforço dos clubes, a violência não tem sido contida nos estádios, e este Tribunal tem cobrado das autoridades providências legais para minimizar os problemas. Este Tribunal tem o dever legal de coibir tais agressões praticadas nas disputas de futebol, sob pena do total descrédito desta Colenda Corte. **O que nos chama a atenção é que neste caso é uma competição SUB-20, ou seja, tendo como participes atletas em início de carreira, Se este Tribunal não coibir logo estes absurdos, com toda certeza, será a desmoralização do futebol brasileiro e, principalmente, deste E.STJD.**

22. Que tais penas suspensivas de partidas e jogos, respectivamente deverão ser observadas os artigos 171 e seguintes do CBJD c/c RGC/CBF.

23. Ambas as equipes não são primárias, portanto, aplico multar o EC Vitória em R\$ 5.000,00 mais a perda de mando de campo por 02 partidas, e multar a SE Palmeiras em R\$ 2.000,00 mais a perda de mando de campo por 01 partida.

Diante do acima exposto, Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Gabriel Vinicius de Oliveira Furtado, atletas da SE Palmeiras, por infração ao Art. 258 § 2º inciso II do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Vanderson Maçullo, que suspendia por 01 partida; por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Wesley Ribeiro Silva, atleta da SE Palmeiras, por infração ao Art. 258-A do CBJD; multar o EC Vitória em R\$ 5.000,00 mais a perda de mando de campo por 02 partida, por infração ao Art. 213 inciso I § 1º do CBJD; multar a SE Palmeiras em R\$ 2.000,00 mais a perda de mando de campo por 01 partidas, por infração ao Art. 213 § 2º do CBJD". Determinando prazo de 07 dias para cumprimento, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Fortaleza-Ce, 16 de Novembro de 2018.

Dr. MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
Auditor Relator

